

**EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL EM SUBSTITUIÇÃO AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2001 (APENSAS AS  
PEC'S NºS 452, DE 2001 E 71, DE 2003) E À PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 574, DE 2002**

*Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal, para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores, e dá outras providências.*

Com base no art. 118, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a fusão do texto do substitutivo da Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 353, de 2001 com o texto aprovado na Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 574, de 2002.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29-A. ....*

*I - sete inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;*

*II – seis inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população de mais de cem mil e de até duzentos e cinquenta mil habitantes;*

*III – cinco inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população de mais de duzentos e cinquenta mil e de até quinhentos mil habitantes;*

*IV - cinco por cento para Municípios com população de mais de quinhentos mil e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;*

*V - quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população de mais de um milhão e quinhentos mil e de até três milhões de habitantes;*

*VI – quatro por cento para Municípios com população acima de três milhões de habitantes.*

*.....” (NR)*

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

*“Art. 29-B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:*

*a) sete Vereadores, nos Municípios de até sete mil habitantes;*

*b) nove Vereadores, nos Municípios de mais de sete mil e de até quinze mil habitantes;*

*c) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil e de até vinte e cinco mil habitantes;*

*d) treze Vereadores, nos Municípios de mais de vinte e cinco mil e de até cinqüenta mil habitantes;*

*e) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil e de até setenta e cinco mil habitantes;*

*f) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de setenta e cinco mil e de até cem mil habitantes;*

*g) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cem mil e de até duzentos e cinqüenta mil habitantes;*

*h) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de duzentos e cinqüenta mil e de até quinhentos mil habitantes;*

*i) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de quinhentos mil e de até seiscentos mil habitantes;*

*j) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil e de até setecentos mil habitantes;*

*k) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos mil e de até oitocentos mil habitantes;*

*l) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de oitocentos mil e de até novecentos mil habitantes;*

*m) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil e de até um milhão de habitantes;*

*n) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e de até um milhão e duzentos mil habitantes;*

*o) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil e de até um milhão e quatrocentos mil habitantes;*

*p) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quatrocentos mil e de até dois milhões de habitantes;*

*q) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e de até três milhões de habitantes;*

*r) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões e de até quatro milhões e quinhentos mil habitantes;*

*s) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões e quinhentos mil e de até seis milhões de habitantes;*

*t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões e de até oito milhões de habitantes;*

*u) cinquenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões e de até dez milhões de habitantes;*

*v) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de população acima de dez milhões de habitantes.”*

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29-B da Constituição, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à adaptação do calendário eleitoral.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.